

A (DES)ATENÇÃO DO LEGISLADOR AO CRIME DE STALKING PELO PACOTE ANTI FEMINICÍDIO: A representação e a desproporção do tratamento dado à ameaça e perseguição pela Lei 14.994/2024

CONTRADICTION OF PENAL PROTECTION IN DOMESTIC VIOLENCE:
Representation and inequality in the treatment given to threat and stalking in
Brazilian Law 14.994/2024

117

Sheila Karolayne França Silva¹
Miguel Luiz Progênio Villar²
Zedequias de Oliveira Júnior³
Pedro Enrique Vieira⁴
Wanderson Pereira de Jesus⁵

RESUMO

A Lei 14.994/2024, conhecida como “pacote anti-feminicídio”, trouxe avanços no combate à violência contra a mulher, como o aumento da pena para o crime de ameaça e a transformação deste em ação pública incondicionada. No entanto, a legislação falha ao não estender o mesmo tratamento ao crime de perseguição, que permanece sujeito à representação da vítima (art. 147-A, § 3º, CP) e sem aumento específico de pena em casos de violência de gênero. Essa desproporção revela uma incoerência no sistema penal, que prioriza a repressão de crimes consumados em detrimento da prevenção de condutas precursoras. Enquanto a ameaça, com pena duplicada (2 a 12 meses) e ação penal independente da vontade da vítima, recebe atenção prioritária, o stalking, apesar de sua natureza prolongada e invasiva, mantém uma pena máxima de 2 anos e depende da iniciativa da vítima para que o Estado aja. Essa discrepância é injustificável, especialmente considerando que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelou que os casos de stalking no Brasil cresceram 34,5% em 2024. A exigência de representação para o stalking cria uma barreira processual que dificulta a proteção efetiva. Portanto, a Lei 14.994/2024, embora represente um avanço, falha ao não integrar o stalking ao seu escopo de proteção reforçada. Eliminar a exigência de representação do crime de stalking é apontado como caminho para o aperfeiçoamento da proteção estatal.

¹ Graduanda do curso bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Bolsista Programa de Iniciação Científica pelo CNPq - PIBIC/UFRR no edital 2024-2025. ID Lattes: 4995288132222997

² Graduando do curso bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). ID Lattes: 6669520831908966

³ Doutor em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Roraima-UFRR. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Professor da Universidade Federal de Roraima. Professor de Direito Ambiental do Programa de Pós-graduação em Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP) e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima. ID Lattes: 9815629314703406

⁴ Graduando do curso bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). ID Lattes: 5582093196750402

⁵ Graduando do curso bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). ID Lattes: 1357326380694212

Palavras-Chave: Violência contra mulher, ação pública incondicionada, inovação de lei, incoerência normativa.

ABSTRACT

The Brazilian law 14,994/2024, known as the "anti-femicide package," brought advances in the fight against violence against women, such as increasing the penalty for the crime of threat and transforming it into an unconditional public action. However, the legislation fails to extend the same treatment to the crime of stalking, which remains subject to the victim's representation (Article 147-A, § 3º, CP) and without a specific increase in penalty in cases of gender-based violence. This disproportion reveals an incoherence in the penal system, which prioritizes the repression of consummated crimes to the detriment of the prevention of precursor conduct. While the threat, with a doubled penalty (2 to 12 months) and criminal action independent of the victim's will, receives priority attention, stalking, despite its prolonged and invasive nature, maintains a maximum penalty of 2 years and depends on the victim's initiative for the State to act. This discrepancy is unjustifiable, especially considering that the Brazilian Public Security Yearbook (2024) revealed that cases of stalking in Brazil grew 34.5% in 2024. The requirement of representation for stalking creates a procedural barrier that hinders effective protection. Therefore, Law 14,994/2024, although representing an advance, fails to integrate stalking into its scope of reinforced protection. Eliminating the requirement of representation for the crime of stalking is pointed out as a way to improve state protection. "Let me know if you need anything else!"

Keywords: Violence against women, unconditional public action, legislative innovation, normative inconsistency.

INTRODUÇÃO

Em outubro de 2024 entrou em vigor a Lei 14.994 trazendo alterações em diversos dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro no que concerne aos crimes praticados contra a mulher. O referido diploma legal agravou as penas referentes aos delitos de ameaça e perseguição. Além do mais, em matéria processual, a normativa traz mudanças quanto à representação do delito perante a autoridade competente, sendo esta passando a ser incondicionada no que se refere ao crime de ameaça, e condicionada no que atine ao crime de stalking.

Nesse sentido, o trabalho parte da realidade brutal da violência pautada pelo gênero, em que, de acordo com os dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o recente anuário de 2024 contabilizou um aumento de 38,4% para os crimes de perseguição/stalking em relação ao ano de 2023, este número apesar de ruim, por exprimir o aumento das modalidades de violência, acaba

demonstrando por outra perspectiva que as mulheres estão diagnosticando as atitudes como uma violência. Tais dados evidenciam que é de total relevância abordar acerca deste tipo penal que infelizmente está em ascensão em nossa sociedade.

Com este pano de fundo, o artigo se propõe a chamar atenção para as implicações que a nova lei trará às normativas que punem os crimes praticados contra a mulher, seja em contexto de violência doméstica e familiar, seja por crimes cometidos contra a estas por razões do sexo feminino, tendo por objetivo estabelecer outras medidas destinadas a prevenir a violência praticada contra estas vítimas, bem como expor o contrassenso do legislador no que se refere às formas de representação, impondo formas diferentes de denunciar tais condutas.

A origem desse estudo reside na contradição legislativa que reflete uma falta de cautela por parte do legislador ao majorar certos tipos penais e deixar de lado outros que igualmente merecem tal atenção, como é o caso analisado neste estudo acerca do tipo penal de perseguição, popularmente denominado de *stalking*.

Observada a alteração realizada no crime de ameaça, fica nítido a aproximação que há deste crime com o crime de *stalking* visto que o *stalking* é justamente a ações de ameaças reiteradas, logo, é uma variação mais grave do que o crime de ameaça em si. Dessa forma, o presente estudo indaga a necessidade de se apreciar similarmente este tipo penal.

Adotando uma postura reflexiva, o presente trabalho não deixa de lado os avanços trazidos pela inovação normativa que tem sim seu valor e importância para a matéria, mas demarca os anseios em recorrer à produção legislativa como instrumento de justiça e paridade legal nos tipos penais apreciados. Isso porque as discussões acadêmicas em torno deste tema tão sensível que é a violência em razão do sexo feminino demandam uma análise cuidadosa.

Neste sentido, faz-se necessário compreender como os órgãos do sistema legislativo estão traduzindo tais conceitos através de suas propostas de leis, bem como verificar a atuação dos parlamentares no tratamento destas violências em razão do sexo feminino, observando-se as proposições fornecidas para que melhor atenda os resultados pretendidos à solução desta conjuntura.

Assim, com a finalidade de explorar mais detalhadamente os fatores mencionados, a pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica e documental. Partindo do referencial teórico da criminologia crítica, o estudo busca

analisar doutrinas, legislação, artigos científicos, jurisprudência e material de cunho científico disponibilizado na internet. A metodologia utilizada, em relação à abordagem, optou-se pela qualitativa, adotando os procedimentos supracitados.

De forma a localizar os temas no presente estudo, tem-se o primeiro tópico do desenvolvimento versando de maneira descritiva sobre a alteração do crime de ameaça (art. 147-A CP), com a adição de um novo parágrafo e a alteração de seu antigo parágrafo único em seu dispositivo legal. Em seguida, no segundo tópico procura-se abordar o crime de perseguição, fazendo um estudo deste dispositivo legal a fim de explicitar uma falha grave em sua redação. Por fim, o terceiro tópico compara e comenta os tipos penais de ameaça e perseguição, e a sua desproporção quanto à necessidade de representação.

1 REPERCUSSÕES PROCESSUAIS A RESPEITO DO AUMENTO DE PENA NO CRIME DE AMEAÇA

O direito é moldado de acordo com os parâmetros definidos da sua sociedade de cada época, sendo essa natureza dinâmica um atributo que lhe exige adequar continuamente às aspirações ao longo do tempo, logo, as reformas são essenciais nas normas (Oliveira, 1997). Reflexo deste atributo se dá ao atual cenário da inovação legislativa nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que tem por objetivo estabelecer medidas de prevenção e coibição da violência praticada contra a mulher a fim de atender essa demanda social persistente (Brasil, 2024).

Preliminarmente, há de se descrever as alterações da lei de maneira expositiva a fim de demonstrar como o crime de ameaça por razões da condição do sexo feminino foi tratado pelo novo diploma normativo. Correspondente ao que firma-se o doutrinador Estefam (2025), a ameaça trata-se de um crime de forma livre, onde o objeto jurídico tutelado é a livre formação da vontade, a salvo de pressões psicológicas, na qual deve reunir como características: mal injusto, idôneo, sério, verossímil e iminente.

Fato é que a Lei nº 14.994 alterou disposições do Lei das Contravenções Penais, Lei de Execução Penal, Lei dos Crimes Hediondos, Código Penal e Código de Processo Penal, no qual será analisado neste tópico o art. 147 que tipifica o crime de ameaça do Código Penal (Brasil, 2024).

Consoante a um dos objetivos desse novo diploma legal de agravar cominações penais, o caput do art. 147 manteve-se, porém sofreu adição dos incisos 1º e 2º, onde o inciso 1º trata-se de aumento de pena em dobro, com os limites mínimo e máximo da pena privativa de liberdade passando a ser de 2 (dois) meses a 1 (um) ano de detenção, tratando-se assim de uma *novatio legis in pejus*, uma vez que a pena se tornou mais severa visto que a pena do caput é de 1 (um) a 6 (seis) meses (Caldart, Rodrigues, 2024).

É notório que mesmo com agravamento de pena a ameaça permanece com sua natureza de crime de menor potencial ofensivo. E em se tratando disso, apesar da lei que regula esses crimes menores ser a Lei nº 9.099/95 de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM), a Lei Maria da Penha veda a aplicação da JECRIM nos crimes de violência doméstica, o que resulta, por exemplo, no desuso do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO aos crimes da LMP (Almeida, 2016).

A causa de aumento do §1º traz em sua redação a vinculação dos termos do § 1º do art. 121-A para se considerar a caracterização desse crime, que é em razão da condição do sexo feminino. Assim considera-se: I – violência doméstica e familiar, que são as três possibilidades estabelecidas pela Lei Maria da Penha (unidade doméstica, laço familiar ou relação de afeto) onde nesse caso, a título de exemplo, a autoridade policial deverá lavrar Alvará de Prisão em Flagrante-APF (Capez, 2025).

E em relação ao inciso II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher, é representado a prática da misoginia e por não ser da LMP deverá ser lavrado o TCO sendo regida pela norma do JECRIM mas mesmo assim incorporando a pena agravada de que trata o §1º do art. 147 do CP (Capez, 2025).

O destaque para esta redação normativa se dá em razão das implicações que a nova lei acarretou em matéria processual, que além desse ponto de diferenciação de procedimento inicial, tem-se o instituto processual híbrido da representação tratada no §2º do art. 147 do CP em substituição do parágrafo único que define a natureza jurídica da ameaça por razões da condição do sexo feminino como de ação pública incondicionada, permitindo que o Ministério Público dê prosseguimento mesmo que a ofendida não queira representar (Estefam, 2025).

Essa inovação traz implicações quanto ao impulso oficial da persecução penal uma vez que se afasta o instituto da retratação, instituto este que permite a desistência por parte da vítima de continuar com o seu direito de ação, é um ato jurídico unilateral

que tem como natureza jurídica a extinção da punibilidade e ocorre quando a vítima decide retirar a denúncia que fez contra o agressor (Souza, 2017).

A retratação pode ser motivada por diversos fatores que influenciam na decisão da vítima de desistir da ação, um desses fatores é o medo que é resultado de um abuso psicológico onde o agressor pode usar de subterfúgios para coagi-la a retirar a representação, que é um dos motivos pelo qual se utiliza a audiência especial para retratação para que o juiz possa apurar se a decisão está sendo por coação (de Carvalho; de Freitas, 2022).

Outros fatores, que já não dependem de ação do agressor, mas por iniciativa própria da vítima se dá por dependência emocional/financeira do agressor assim como também pela ideia de preservação da família, especialmente quando há filhos envolvidos acreditando-se que a reconciliação torne o seio familiar estável, dessa forma, a audiência especial serve como uma maneira de conscientização da vítima a respeito dessas condições (Limeira; Féres-Carneiro, 2019).

A pressão para perdoar pode perpetuar ciclos de abuso e dificultar a responsabilização do agressor. O perdão não deve ser confundido com a falta de responsabilização do agressor. Mesmo que a vítima decida perdoar, é essencial que o sistema de justiça intervenha para garantir que o agressor enfrente as consequências legais de seus atos (Sobucki, Souza, 2024).

Portanto, as implicações que a Lei 14.994/24 traz com a transformação da ameaça em ação pública incondicionada é de ausência de retratação que recorrentemente se tratava de alguma pressão externa à vítima, implicando assim também em uma maior segurança jurídica em matéria penal uma vez que piora a situação para potenciais agressores.

Além do fato de que processualmente, de agora em diante os delegados poderão dar prosseguimento de todas as denúncias lavrando o Auto de Prisão em Flagrante-APF sem a necessidade de representação da ofendida, contribuindo assim para o melhor andamento do processo e proteção das vítimas, como foi supracitado apenas a título de exemplificação.

Em complemento a isso, o Tema Repetitivo 1167 do STJ endossa que uma das implicações da audiência de retratação é que:

a realização de novo questionamento [...] ganha contornos mais sensíveis e até mesmo agravadores do estado psicológico da vítima, na medida em que coloca em dúvida a veracidade de seu relato inicial, quando não raras vezes

ela está inserida em um cenário de dependência emocional e/ou financeira, fazendo com que a ofendida se questione se vale a pena denunciar as agressões sofridas (Brasil, 2023).

Dessa forma, e em virtude disso, pode ocorrer a promoção da revitimização nesse processo de retratação, uma vez que ocorre quando vítima de violência é exposta a novas circunstâncias que reativam seu sofrimento emocional e físico em contextos que deveriam ser de acolhimento podendo se manifestar em contextos diversos (Cardoso; Biazoto, 2024).

Isso porque a revitimização “é aquela causada por uma série de atos e/ou questionamentos que ocasionam constrangimentos nas mulheres”; e essas experiências podem ser tão dolorosas ao ponto de que muitas desistem de denunciar o agressor ou de continuar o processo judicial, pois a revitimização agrava o trauma emocional, deixando-a mais vulnerável e sem suporte (Melo, 2022, p.44).

Assim, nesta conjuntura da sociedade brasileira atual e diante das possibilidades de atuação do judiciário criminal, a inovação que o diploma normativo nº 14.994/24 trouxe ao crime de ameaça se observa plausível com os objetivos de prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher quanto possível por intermédio do agravamento de cominação de pena e pela modificação em ação penal pública incondicionada à representação (Brasil, 2024).

2 O CRIME DE STALKING E A NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Neste tópico será feita uma abordagem acerca do crime de stalking no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no Código Penal, com as devidas alterações legislativas em comento neste trabalho, além de uma análise quanto à gravidade do delito, bem como da necessidade de representação pela vítima para fins processuais.

2.1 O crime de stalking conforme o art. 147-A do Código Penal

Inicialmente cumpre destacar que o termo *stalking* tem origem na língua inglesa que em tradução ao vernáculo faz referência ao ato de perseguir. No entanto,

enquanto crime ou conduta, também ao termo pode ser atribuído os significados de perseguição e obsessão. Salienta-se que tais comportamentos devem ser diferidos do que é aceitável e daquilo que é praticado de forma reiterada, que perturba a vítima, fazendo-a sentir-se ameaçada (Silva, 2021).

Ainda no que se refere ao *stalking*, este tem atraído grande atenção midiática. Importante salientar que não trata-se de um fenômeno recente, sendo provável que tal comportamento sempre tenha existido no meio social, todavia, só passou a ser objeto de estudos a partir da década de 1990. Diante disso, restou observado que a maior parte das vítimas de *stalking* são mulheres, estando, portanto, estritamente associadas ao gênero (Brito, 2013).

Apesar de a maioria das vítimas do crime de *stalking* serem do sexo feminino e os autores do sexo masculino, não há pelos, estudos científicos, um perfil específico para os agentes criminosos, podendo ser praticado por qualquer pessoa, como familiares e ex parceiro, porém não necessariamente é do sexo masculino, uma vez que até mesmo o tipo penal regula a conduta como um delito comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa (Dourado, *et. al*, 2024).

Em vista disso, estando presente na sociedade, bem como sendo um fenômeno contemporâneo, o *stalking* recebe, atualmente, visão mais atenta do meio social, uma vez que a pessoa da vítima, quando presente em no contexto desta conduta, tem diretamente ferido seu direito à privacidade, violando assim garantias individuais assegurados por lei, inclusive no texto constitucional (Lopes, 2023).

A referida conduta exige mais de um ato, esta dirigida a uma pessoa em específico, sendo assim caracterizado o *stalker* em sua manifestação contra a vítima. Tais manifestações podem ser físicas ou visuais, com teor ameaçador ou não. Assim, restará demonstrado que as condutas praticadas formam um conjunto de ações, logo, a prática isolada de apenas um ato não configura o tipo penal em questão, qual seja, o *stalking* (Almeida Neto *et al*, 2017).

Efetivamente a prática do *stalking* passou a ser crime no Brasil em 31 de março de 2021. O delito em comento foi implementado pela Lei 14.132/2021, sob o tipo penal denominado perseguição. Anteriormente à referida lei, o ato de perseguição era enquadrado somente como contravenção penal, Art. 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais) caracterizada pela “perturbação à tranquilidade”, com

penalidade branda. O mencionado dispositivo fora revogado com o advento da lei citada (Brasil, 1941).

A Lei 14.132/2021 estabeleceu a previsão legal do crime de perseguição ou, como melhor mencionado neste artigo, a conduta de *stalking*. O dispositivo acrescentou o artigo 147-A ao CP. Estabelecendo um liame com o tema central. Verifica-se que o § 1º do referido artigo, incisos I, II e III versam que se o crime for praticado em desfavor de criança, adolescente, idoso ou mulher por razões de condição do sexo feminino, a pena é aumentada de metade (Brasil, 2021).

Denota-se que a conduta de perseguição ou *stalking* é identificada por sua relação em resguardar o bem jurídico da liberdade individual e a tranquilidade pessoal. Tal análise se dá pela posição geográfica do dispositivo dentro do CP, vez que encontra-se no capítulo de crimes que são praticados contra a liberdade individual das pessoas (Lopes, 2023).

Da análise do tipo penal, em seu *caput*, a pena é de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa. Assim, trata-se de um crime de menor potencial ofensivo, como versa o art. 6º da Lei 9.099/1995, admitindo-se também a transação penal, pelo pálio do artigo 76 da referida Lei.

Ademais, é cabível Acordo de não Persecução Penal, instituto presente no art. 28-A do Código de Processo Penal, quando o crime em comento for cometido sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos (Dourado, *et. al*, 2024).

Anteriormente à alteração sofrida pelo diploma legal penal do Brasil, o *stalking* era enquadrado de forma usual no art. 7º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Ademais, havia também a possibilidade de enquadrar a conduta em outra que já constituía crime, caso houvesse o mesmo comportamento.

Dessa forma, necessário era que houvesse algum tipo de ameaça, lesão ou até mesmo a morte para que o agente delituoso viesse a ser punido (Silva, 2021).

2.2 A gravidade do delito

Analisando o crime em questão sob o prisma de sua gravidade, a prática do *stalking* passa necessariamente por um comportamento obsessivo do agente que de maneira repetida ou reiterada faz suas investidas contra a vítima com o fim de que esta se sinta acuada.

Do tipo penal, extrai-se que a repetição dos atos é essencial para caracterizar a prática da ação delituosa em foco neste trabalho. Dito isso, não configura a perseguição caso haja a prática de um ato isolado (Almeida Neto *et al*, 2024).

Salienta-se que nem todos os casos que envolvem a tipicidade do *stalking* possuem a mesma gravidade na ação do agente, uma vez que podem variar em cada caso concreto quanto a reiteração, duração e impacto sobre a vítima. Sendo assim, não está afastada a possibilidade de enquadramento na contravenção de perturbação caso a ação delituosa seja mais leve, por exemplo (Brito, 2011).

Uma característica quanto ao *stalking* está, sem dúvidas, no que se refere a sua subjetividade, o que dificulta a sua identificação. Ademais, pode-se notar que o crime só se consuma com o dano que venha a ser causado (Almeida Neto *et al*, 2024). Além do mais, o tipo não deixa de ser uma grave forma de violência, podendo afetar direta e profundamente a vida das vítimas, acarretando problemas psicológicos, físicos e até mesmo na vida social do ofendido (Lima Viana *et al*. 2023).

Buscando evidenciar a sua relação com a Lei Maria da Penha, pesquisas apontam que na maioria dos casos de *stalking* as vítimas são pessoas do sexo feminino, estando inerentemente ligado a términos de relacionamento amoroso, ou seja, a figura do agente delitivo é associada ao ex companheiro, justamente por não aceitarem, por vezes, a decisão da ex companheira quanto ao fim do relacionamento (Silva, 2021).

Estudos apontam que o crime em comento vem precedido de violência psicológica, sendo até mesmo incontroverso dizer que pode-se fazer uma dissociação disso. Não há como fugir do campo psicológico da vítima, uma vez que fica evidente o tormento a qual são submetidas, isso porque o ato de perseguir é contínuo, ou seja, esse é o mecanismo utilizado pelos algozes para impor medo naqueles que são atingidos por tal ação criminosa (Dourado, *et. al*, 2024).

A forma com que o *stalker* utiliza de suas ações para perseguir a vítima inclui a vigilância constante e, claro, o núcleo do tipo que é o ato de perseguir o ofendido. O legislador cuidou em positivar também tal comportamento com previsão no art. 7º da Lei Maria da Penha, vez que no inciso II, o mesmo vem definir o que é violência psicológica para fins legais, denotando-se que a conduta do *stalking* já era um preocupação antes de inserido no Código Penal, dada sua gravidade (Almeida Neto *et al*, 2017).

Tem-se, portanto, a conclusão de que a criminalização da conduta de *stalking* e a consequente aplicação em conjunto com o disposto na Lei Maria da Penha, mostra que pode ser um mecanismo muito eficaz contra os agressores e em favor das vítimas do crime em análise, inseridas ou não em contexto de violência doméstica e familiar. Logo, ao passar por esta situação, é essencial que a vítima recorra às medidas de proteção, a fim de evitar riscos iminentes (Silva, 2021; Lopes, 2023).

No entanto, a dificuldade em identificar o agressor ou mesmo puni-lo torna o crime ainda mais perigoso e objeto de preocupação. Ademais, difícil é a tarefa de sopesar as consequências para a vítima, uma vez que esta pode sentir-se constantemente ameaçada, ser acometida por ansiedade, depressão e outras mazelas psicológicas. De se mencionar que o *stalking* pode também levar a situações extremas como, por exemplo, o homicídio (Lima Viana *et al*, 2023).

Por fim, é possível notar que muitas das vezes o ciclo de violência inicia-se no ambiente doméstico, onde convivem o agressor e vítima, com intimidações, ameaças ou até mesmo agressões, mas quando isso passa ao ambiente externo aí se inicia a prática do delito em comento. Disso, extrai-se a relação direta entre a violência doméstica e o *stalking*, seja pelo ciclo de violência, a intimidação, além do sentimento de posse pelo agente delitivo (Dourado, *et. al*, 2024).

2.3 O fato de ainda depender de representação

No que atine à representação no crime de perseguição, determina o artigo 147-A, §3º, do Código Penal, que o delito em comento, qual seja, o *stalking* é de ação penal pública incondicionada, ou seja, somente processa-se mediante representação do ofendido.

Verifica-se que o legislador não fez nenhuma ressalva quanto ao crime no contexto de violência doméstica. Assim, mesmo que o crime seja praticado pelo agente sob estas condições, será necessária a representação da vítima (Silva, 2021).

Ao ser condicionada a representação, a ação penal necessita que a vítima represente contra o *stalker* para que a autoridade policial possa indiciar o agente e o Ministério Público oferecer a denúncia, podendo assim que o concreto chegue ao Poder Judiciário.

Logo, é possível extrair que o Estado não pode agir sem que a própria vítima intente contra seu agressor, uma vez que a iniciativa desta é condição necessária para uma possível punição do agressor (Delfino, 2023).

Além do mais, vale a ressaltar que a representação deverá ser exercida no prazo de seis meses, no pálio do art. 38 do Código Penal. Além de ser pública condicionada, a ação pode sujeitar-se ao rito dos Juizados Especiais Criminais, pelo procedimento sumaríssimo, com arrimo na Lei 9.099/1995. Ressalta-se que se cometido em contexto de violência doméstica, não se admite as medidas despenalizadoras (Dourado, *et. al*, 2024).

Pela análise de casos concretos que envolvem a prática delitiva do *stalking*, o crime em si encontra dificuldade para surtir efeito maior e prático, por meio da aplicação do dispositivo penal, uma vez que há dificuldade em identificar tal fenômeno nas vítimas, que por vezes até naturalizam o comportamento de seu agressor. Tal fato pode tornar difícil que os vitimados recorram ao Judiciário, ao passo da importância que tem a representação para deflagrar a ação penal (Gomes, 2021).

Considera-se um entrave a necessidade de representação da vítima, principalmente das que se encontram em um contexto de violência doméstica, ou mesmo vítimas sem tanto acesso à informação, podendo tal fato gerar entraves às denúncias, ocasionando subnotificação dos casos.

Portanto, a condição à representação da ação é uma concepção ultrapassada, mesmo sendo uma legislação recente, para uma conduta em que a vítima está em alta vulnerabilidade (Gonçalves, 2021).

Apesar da escolha do legislador em condicionar a ação à representação da vítima, necessário se faz destacar que o delito tem potencial para acabar com a vida da pessoa ofendida. Por serem as maiores vítimas, as mulheres temem por suas vidas, e é provável que não queiram levar o caso adiante.

Assim, seria mais eficaz que o tipo penal se enquadrasse em ação pública incondicionada. Extrai-se disso, que houve um retrocesso ao comparar com a contravenção penal de perturbação da tranquilidade que se aplicava ao *stalking*, que era de ação incondicionada (Delfino, 2023).

3 COMPARAÇÃO E CRÍTICA À PROPORCIONALIDADE ENTRE O CRIME DE AMEAÇA E DE PERSEGUIÇÃO

A Lei 14.994/2024, ao estabelecer o aumento da pena para o crime de ameaça quando praticado contra a mulher por razões de gênero (art. 147, § 1º, CP), reconhece a gravidade de condutas que antecedem a violência física. Todavia, a legislação pátria falha em integrar o crime de *stalking* (perseguição) — tipificado desde 2021 no art. 147-A do CP — ao seu escopo de proteção reforçada. Embora o *stalking* já esteja tipificado, a Lei 14.994/2024 não promove avanços na harmonização das penas ou na eliminação de entraves processuais, como a exigência de representação da vítima (art. 147-A, § 3º).

Essa desproporção punitiva revela incoerência estrutural no sistema penal, que privilegia a repressão de crimes consumados em detrimento da prevenção de condutas precursoras de risco.

Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) demonstram que as ocorrências do crime de perseguição cresceram 34,5% em 2024 em comparação ao ano anterior. A persistência do agressor em monitorar, ameaçar e controlar a vítima — muitas vezes por períodos prolongados — constitui indicativo claro de risco iminente, conforme apontado pelo Modelo de Avaliação de Risco de Femicídio.

Não obstante, a pena máxima de 2 anos para o *stalking* (art. 147-A, CP) mostra-se desproporcional à gravidade da conduta, especialmente quando comparada à duplicação da pena para ameaça (art. 147, § 1º). O caso de Mariana Ferrer (2020), vítima de perseguição virtual e física por ex-companheiro, é emblemático: mesmo após 15 denúncias por violação de medidas protetivas, o agressor continuou a assediá-la, culminando em tentativa de feminicídio. Tal situação evidencia a inércia institucional diante de condutas reiteradas, ressaltando a ineficácia das medidas protetivas e da tipificação penal isolada do *stalking*.

A comparação entre os crimes de ameaça e *stalking* expõe contradição central: a ameaça, após a nova lei, caso seja em razão do gênero torna-se crime de ação pública incondicionada (art. 147, § 2º), permitindo a atuação estatal *ex officio*, e terá sua pena duplicada (2 a 12 meses de detenção).

Por outro lado, o *stalking* (art. 147-A, CP) mantém a exigência de representação da vítima (§ 3º), desconsiderando o contexto de violência doméstica, onde a coerção

e o medo frequentemente obstam a formalização da denúncia. Tal discrepância é injustificável: ambos os crimes constituem fatores de risco para feminicídio, mas apenas um recebeu atenção legislativa condizente com o perigo que representa.

A ameaça, mesmo com aumento de pena, possui sanção máxima de 1 ano de detenção, enquanto o *stalking*, conduta mais prolongada e invasiva, prevê até 2 anos de reclusão. Aparentemente, o *stalking* apresenta gravidade superior; contudo, a Lei 14.994/2024 não estabelece aumento específico para o *stalking* em casos de violência de gênero, diferentemente do que fez com a ameaça. Assim, um agressor que persegue uma mulher por meses pode receber pena inferior àquele que profere uma única ameaça.

Outro ponto relevante é o fato de que o núcleo do tipo do art. 147-A, que seria o verbo "perseguir", infere que qualquer meio, de forma reiterada, repetida, insistente, de executar "ações comportamentais ameaçadoras sob o aspecto físico, psíquico ou psicológico contra alguém, isto é, condutas invasivas, agressivas e perturbadoras da esfera de liberdade e privacidade da vítima" (Bitencourt, 2025), pelo objetivo de degradar a honra e a dignidade da vítima, deixando-a em um permanente estado de insegurança.

Isto, por si só, já faz com que o crime de perseguição seja mais danoso que o crime de ameaça pela sua própria natureza de ser um crime habitual e pela abrangência de condutas que podem ser realizadas pelo agressor durante a sua execução.

CONCLUSÃO

A Lei 14.994/2024 representa um avanço significativo no combate à violência contra a mulher ao aumentar as penas para o crime de ameaça e torná-lo de ação pública incondicionada, eliminando a necessidade de representação da ofendida. Essa mudança reflete uma compreensão mais ampla da dinâmica da violência doméstica, na qual a coação e medo frequentemente impedem as vítimas de denunciar seus agressores.

No entanto, a legislação falha ao não estender o mesmo tratamento ao crime de perseguição, que permanece sujeito à representação (art. 147-A, § 3º, CP) e sem

dilatação da pena nos casos de violência de gênero. E essa desproporção legislativa revela uma incoerência grave: enquanto a ameaça é tratada com rigor, o *stalking*, igualmente prenunciador de violência extrema, é submetido a um regime punitivo e processual insuficiente.

A comparação entre os dois crimes evidencia uma hierarquia penal distorcida, pois a ameaça, com pena duplicada (2 a 12 meses) e ação penal independente da vontade da vítima, recebe atenção prioritária. Já o *stalking*, apesar de sua natureza reiterada e invasiva, mantém uma pena máxima de 2 anos, bem como depende da iniciativa da vítima para a jurisdição estatal. Essa discrepância é irrazoável, especialmente quando confrontada pelos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) que mostra que as ocorrências do crime de perseguição cresceram 34,5% em 2024.

A persistência do agressor em monitorar e controlar a vítima — muitas vezes por meses ou anos — constitui um risco iminente, conforme destacado pelo Modelo de Avaliação de Risco de Feminicídio. A falta de harmonização entre as penas e os procedimentos para esses crimes demonstra uma falha estrutural no sistema penal, que privilegia a repressão de crimes consumados em detrimento da prevenção de condutas precursoras.

A exigência de representação para o *stalking* é um ponto crítico. Em contextos de violência doméstica, a vítima frequentemente não denuncia por medo, dependência emocional ou financeira, ou pressão social. A ação penal condicionada à representação, portanto, cria uma barreira processual que inviabiliza a proteção efetiva.

Enquanto a ameaça pode ser investigada e punida independentemente da vontade da vítima, o *stalking* depende de sua iniciativa, perpetuando um ciclo de impunidade. Essa discrepância é particularmente preocupante, já que o *stalking* é uma conduta reiterada e sistemática, que causa danos psicológicos profundos e prolongados.

Portanto, a Lei 14.994/2024, embora represente um avanço no combate à violência contra a mulher, falha ao não integrar o *stalking* ao seu escopo de proteção reforçada. Para que a legislação seja verdadeiramente eficaz, é necessário: aumentar a pena do *stalking* em casos de violência de gênero, equiparando-a à ameaça; eliminar a exigência de representação, tornando a ação penal pública incondicionada;

e integrar *stalking* e ameaça como critérios de risco em medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

A proteção efetiva às mulheres exige não apenas punição exemplar, mas prevenção inteligente, com leis que reconheçam e combatam a violência em todas as suas formas, inclusive aquelas que se escondem nas sombras do silêncio institucional.

Enquanto o sistema penal não tratar o *stalking* com a mesma seriedade que a ameaça, continuará falhando para com as mulheres que vivem sob o constante medo da perseguição.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Dias. **Retratação na Lei Maria da Penha**: Uma violência integridade física e moral da vítima em busca da “harmonização” familiar. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://gabiidias.jusbrasil.com.br/artigos/356237010/retratacao-na-lei-maria-da-penh>. Acesso em: 11 jan. 2025.

ALMEIDA NETO, Roberto Pinto de; TSUTSUI, Fabricio Ciconi. **A tipicidade do Stalking no Brasil**. *Revista Interfaces*, Suzano-SP, v.7, n.5, 2017. P. 1-13, jul. 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170705174426.pdf . Acesso em: 28 jan de 2025.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Vol.2 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.543. ISBN 9788553627615. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627615/>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Decreto –Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF. Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 de jan. 2025.

_____. Decreto –Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Brasília, DF. Senado Federal, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 31 de jan. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Senado Federal, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 01 de fev. 2024.

_____. Lei nº11.340 de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Senado Federal, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 de jan. 2025.

_____. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF. Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 29 de jan. 2025.

_____. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 29 de jan. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1964293**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Tema Repetitivo 1167/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1167&cod_tema_final=1167. Acesso em: 19 jan. 2025.

BRITO, Ana Letícia Andrade. **Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais**. Orientador: Daniel Maia. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf. Acesso em: 28 jan. de 2025.

CALDART, Ana Luiza Canavarro; RODRIGUES, Kleber Leandro Toledo. Considerações sobre a Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 29, n. 7783, 22 out. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/111287>. Acesso em: 11 jan. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal-parte Especial**: Arts. 121 a 212-vol 2 - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.267. ISBN 9788553626656. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626656/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

CARDOSO, Franciele Silva; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de; SANTOS, Pedro Sérgio dos. **Políticas Públicas e Execução Penal**: Críticas e perspectivas. **Editora Kelps**, 2025. Disponível em: https://play.google.com/books/reader?id=aNA9EQAAQBAJ&pg=GBS.PT55.w.4.3.77_315&hl=pt. Acesso em: 12 jan. 2025.

CARDOSO, Ivana Pereira; BIAZOTTO, Sibele Letícia Rodrigues de Oliveira. A revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 14, pág. e141212, 2024. Disponível em: <http://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1212>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CARVALHO, Viviane Soares de; DE FREITAS, Talita Maria Machado. **Relacionamento abusivo**: o ciclo de aprisionamento e dependência emocional. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 36, 2022. Disponível em: revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1591. Acesso em: 21 jan 2025

LIMA VIANA, Guilherme Manoel de; ALBERTO, Nara Fernandes; JUNIOR, Irineu Francisco Barreto. **Prevenção e combate à violência contra a mulher**: Lei Maria da Penha e sua aplicação no Crime de stalking. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 49, n. 138, p. 16-16, 2023. Disponível em: periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/view/1417/1187. Acesso em: 28 jan. de 2025.

DELFINO, Sóstenes de Oliveira et al. **A (des) necessidade de criminalizar a prática do stalking no Brasil**. Orientador: José Danilo Tavares Lobato. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/21625>. Acesso em: 31 jan. de 2025.

DOURADO, Icilma Nicolau Pazos; LOPES, Enzo Luiz Paraíso; NETO, Sebastião Marques. **Aspectos legais do crime de stalking no Brasil**. Graduação em Movimento-Ciências Jurídicas, v. 3, n. 1, p. 21-21, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/download/686/274>. Acesso em: 30 jan. de 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial - Vol.2** - 12ª Edição 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.346. ISBN 9788553625741. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625741/>. Acesso em: 09 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 04 fev. 2025.

GOMES, Liandra Thais Bezerra. **Stalking como manifestação da violência de gênero**: análise da Lei 14.132/2021 e seus impactos na proteção jurídica da mulher. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/76721/1/2023_tcc_ltbgomes.pdf. Acesso em: 31 jan. de 2025.

GONÇALVES, Letícia Sampaio. **Efetividade da criminalização do cyberstalking (lei 14.132/2021)**. Orientador: Emmanuel Teófilo Furtado Filho. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito Privado, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2024. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/78997/1/2024_tcc_lsgon%c3%a7alves.pdf. Acesso em: 31 jan. de 2025.

LIMEIRA, Maria Ignez Carneiro de Azevedo; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. **O papel do perdão na reconciliação**: uma análise qualitativa das repercussões no recasamento com o ex-cônjuge. **Contextos Clínicos**, v. 12, n. 3, p. 822-842, 2019. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1983-34822019000300007&script=sci_ar_ttext. Acesso em: 21 jan. 2025

LOPES, Gabriel Martins de Souza. **Reflexões sobre o crime de “stalking” no Brasil**: uma ameaça à liberdade e à privacidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 17 jan. 2023, 04:09. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60811/reflexes-sobre-o-crime-de-stalking-no-brasil-uma-ameaa-liberdade-e-privacidade>. Acesso em: 28 jan. de 2025.

MELO, Ana Carolina de Araujo. **A revitimização da mulher no crime sexual de estupro**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/32773>. Acesso em: 11 jan. 2025.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena de. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social. **Senado: Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 136, p. 377-381, out./dez. 1997. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/324>. Acesso em: 11 jan. 2025.

SILVA, Júlia de Oliveira. **A inserção do crime de stalking no Código Penal Brasileiro**: do procedimento adotado em face a Lei N.º 14.132/2021. Orientadora: Gabriela Pugliesi Furtado Galaça. Trabalho de Conclusão de Curso - Escola de Direito, Negócios e Comunicações, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3817>. Acesso em: 28 jan. de 2025.

SILVA, Larissa Martins da. **Tipificação do stalking:** uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil. Orientador: Raul Carneiro Nepomuceno Disponível. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Faculdade de Direito - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/69082/1/2021_tcc_lmsilva.pdf. Acesso em: 28 jan de 2025.

136

SOUZA, Carolina Gomes Monteiro. **Retratação na Lei Maria da Penha:** um estudo psicossocial. (Dissertação) Programa de Pós-graduação em Psicologia na Universidade Federal de Alagoas. Maceió. 2017. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/2126/1/Retrata%c3%a7%c3%a3o%20na%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20um%20estudo%20psicossocial.pdf>. Acesso em: 19 jan 2025.

SOBUCKI, Thaís Francineli Carvalhaes; SOUZA, Victória Silvério Silva e. **O instituto da retratação e a cultura do perdão no contexto da violência doméstica.** Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Sociais Aplicadas (Graduação em Direito) - Faculdade de Facmais - FACMAIS. Inhumas, 2024. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/1001>. Acesso em: 21 jan 2025.